PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE ARIPUANÃ VARA ÚNICA DE ARIPUANÃ RUA ANTONIO BUSANELLO, 792, TELEFONE: (66) 3565-2070, CIDADE ALTA, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000	PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PATRICK COELHO CAMPOS GAPPO

PROCESSO n. 0000148-56.2003.8.11.0088	Valor da causa: R$ 22.320,00
ESPÉCIE: [Recuperação judicial e Falência, Liquidação]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA Endereço: Nome: AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME Endereço: , Bosque da Saude, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-278	
POLO PASSIVO: Nome: AGROCOMERCIAL SOS BOI LTDA Endereço: , ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000	

.

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS CREDORES DE TODAS AS CLASSES E EVENTUAIS INTERESSADOS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, no interesse do art.114-A, considerando que não foram encontrados bens para serem arrecadados, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

DECISÃO: Trata-se de ação falimentar da sociedade empresária **Agrocomercial SOS BOI LTDA**. De forma precisa e diligente, a administradora judicial veio aos autos informando o atual estado do processo. Em síntese, ela pondera: a) que não foram encontrados bens alienáveis da falida. b) que as Fazenda Públicas manifestaram não haver débitos com o Erário em aberto; c) que há diligências pendentes de cumprimento para solução do presente feito. **É o relatório, decido.** Vislumbro que o presente feito data do ano de 2003, ou seja, é ele anterior às alterações que a Lei nº 14.112/2020 promoveu na Lei 11.101/2005. A bem da verdade, o feito é anterior até mesmo a este novo regime jurídico, devendo ser observadas as regras de transição, que cito: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. §4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Como se depreende da decisão de ps. 61/64 do ID 69253588, a falência fora decretada em 14 de março de 2012, ou seja, já após a vigência do novo regime jurídico e aplicando-se, pois, o art. 192, §4º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a situação de sociedades empresárias que são encerradas de forma imprópria, sem deixar quaisquer bens, fora regulada para justamente evitar que feitos como o presente fossem eternizados, pelo que é oportuno trazer à lume o teor de sua novel previsão: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por

Este documento foi gerado pelo usuário 840.***.***-49 em 28/03/2025 22:57:09
Número do documento: 23082814240050600000123315867
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082814240050600000123315867
Assinado eletronicamente por: EDNA CARVALHO FENSKI - 28/08/2023 14:24:01

meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Observe-se que o legislador é suficientemente instruído e utiliza-se ora do verbete "interessados" (como no *caput*) e ora de "credores" (conforme vislumbra-se do §1º), sendo certa sua intenção em diferenciar estas duas espécies de pessoas. Com efeito, ainda que não tenha sido juntada nos autos a relação de credores, não havendo bens a serem alienados (conforme informações de ID 107523771), é possível a expedição de edital para que os interessados se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na manutenção do feito, desde que o Ministério Público seja anteriormente ouvido. Assim sendo, determino: a) a intimação do Ministério Público para manifeste nos autos, no prazo de 15 dias; b) a expedição de edital para manifestação de possíveis interessados, nele constando, **expressamente**, que fora expedido no interesse do art. 114-A da Lei 11.101/2005, tendo em vista que não foram encontrados bens alienáveis da sociedade empresária em processo falimentar; c) concomitantemente, a **expedição de ofício** para a JUCEMAT e Receita Federal do Brasil, com cópia da decisão de ps. 61/64 do ID 69253588, para que tomem ciência acerca da decretação da falência da ré. Findo o prazo editalício, façam-se os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Aripuanã, data do sistema. **Pedro Toaiari de Mattos Esterce** Juiz Substituto - Designado pela Portaria TJMT/PRES N. 1.066/2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, CLEIDIMAR MARIA CARVALHO DE SABOIA, digitei.

ARIPUANÃ, 28 de agosto de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.